



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600035-54.2024.6.21.0137 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 137ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MARCOS

**Recorrente:** QUELI IOLANDA PACHECO

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EXTEMPORÂNEA ANOTADA NO SISTEMA FILIA. EXTENSA E ROBUSTA DOCUMENTAÇÃO DE CARÁTER UNILATERAL, MAS CORROBORADA POR MENSAGENS DE *WHATSAPP* DE NATUREZA BILATERAL E ACOMPANHADAS DE ATA NOTARIAL, QUE COMPROVAM A FILIAÇÃO, ASSIM COMO ROL DE FILIADOS DO SISTEMA FILIA E DECLARAÇÃO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL DA GREI RECONHECENDO A DESÍDIA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por QUELI IOLANDA PACHECO contra a sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pelo Partido Podemos, em São Marcos, porque não foi atendida a condição de elegibilidade referente ao prazo mínimo de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Segundo a fundamentação da sentença, “o cidadão deve estar com a filiação partidária realizada há pelo menos 6 (seis) meses da eleição para poder se candidatar ao pleito, o que não se verifica no presente feito, haja vista que a certidão juntada ID 122563089 dá conta de que a candidata está filiada no Partido Podemos desde 15/07/2024.” A decisão invocou o tratamento dado pelo TSE à prova do registro tempestivo, conforme o enunciado da Súmula n. 20 que, confirmando a excepcionalidade do registro pela Justiça Eleitoral, exige documentação idônea não unilateral para comprovação das hipóteses em que a lei admite essa solução. Destacou a juíza eleitoral que os documentos juntados pela requerente “são todos unilaterais não se prestando para comprovar o momento da filiação” e que “O Partido deve diligenciar para manter os dados de seus filiados regulares junto ao Sistema Filia, que é o local apropriado para comprovar o requisito da filiação.” (ID 45680843)

Inconformada, a recorrente aduz que, em abril de 2024, houve um evento público em São Marcos que contou com a presença dos líderes partidários, para captação de filiados. Narra que naquela ocasião diversas pessoas assinaram ficha de filiação, entre as quais QUELI, conforme registros fotográficos juntados aos autos. Salaria que as mensagens via *WhatsApp*, acompanhadas de ata notarial, que goza de fé pública, corroboram esse fato. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja alterada a data da filiação, passando a constar 02 de abril de 2024, e a fim de que seja deferido seu registro de candidatura. (ID 45680845)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Assiste razão** à recorrente.

De fato, **a legislação eleitoral exige filiação a um partido político seis meses antes da eleição** (art. 9º da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 13.488/2017), neste ano até 06 de abril, e **incumbe os partidos de inserirem os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral**, inclusive para **cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeitos de candidatura** (art. 19 da Lei 9.096/95, na redação dada pela Lei 13.877/2019). Lê-se nos referidos dispositivos:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Art. 19. **Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção** municipais, regionais ou nacional, **deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura** a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

Com razão, portanto, a juíza eleitoral quando afirma que o registro tempestivo da filiação da recorrente no sistema FILIA era responsabilidade do partido, no interesse da recorrente.

**Ocorre, todavia, que o Partido Podemos, por meio do Presidente do Diretório Estadual, prestou declaração por escrito atestando que recebeu, em 4 de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abril deste ano, **17 fichas** de filiação atinentes a eleitores do município de São Marcos. **Expressamente, a agremiação reconhece sua desídia:** “Foi, então, procedido o lançamento das fichas aqui referidas, todavia **por descuido, deixou-se de lançar duas fichas - QUELI IOLANDA PACHECO**, Título de Eleitor...” (g. n.)

Embora tal declaração consista em **prova unilateral**, é forçoso reconhecer que **o conteúdo (i) é corroborado** pelas capturas de tela de conversas via *WhatsApp* colacionadas aos autos - as quais constituem **prova de natureza bilateral**, consoante a jurisprudência pacífica do TSE<sup>1</sup>, porquanto decorrem da interação entre, ao menos, duas pessoas - e que foram acompanhadas de ata notarial confirmando sua veracidade; e **(ii) é reforçado pelo rol de filiados** extraído do sistema FILIA, dotado de fé pública, como se verá a seguir.

As imagens capturadas pelo Tabelionato podem ser acessadas no *link* <https://drive.google.com/drive/folders/16OWBeSZMNCk4gRPStrfDKR662czcd0I3> e confirmam as alegações da recorrente, no sentido de que **houve uma reunião pública no dia 3 de abril em São Marcos para o lançamento do Diretório Municipal do Podemos**; que a recorrente e outras pessoas **assinaram** lista de presença e **ficha de filiação ao partido**; e que QUELI foi apresentada como pré-candidata no perfil do Diretório Municipal na rede social Instagram. (ID 45680822)

No curso do procedimento, QUELI apresentou ainda outros elementos que reforçam suas alegações: 1) a **ficha de filiação assinada por ela**, datada de 2 de abril de 2024 (ID 45680824); 2) as **dezessete fichas de filiação referidas** pelo

<sup>1</sup> “O **entendimento** do acórdão regional, ao considerar a documentação apresentada pela candidata **apta a comprovar a condição de elegibilidade** alusiva à **filiação partidária**, está de acordo com a orientação já firmada por este Tribunal no sentido de que as mensagens realizadas por meio do aplicativo **Whatsapp podem constituir prova de natureza bilateral**, prestando-se a tal finalidade.” Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060079961/RN, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 27/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 457, data 27/10/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Presidente do Diretório Estadual (ID 45680825); e 3) a **relação de eleitores** filiados extraída do **sistema FILIA**, na qual consta o **nome de cada uma das pessoas cuja ficha foi encaminhada ao Diretório Estadual junto à de QUELI**.

Nesse contexto, **ficou fartamente comprovada, não apenas com documentação unilateral como também com documentos idôneos que extrapolam a relação partido-candidata, a filiação de QUELI no dia 2 de abril de 2024 e a desídia do partido em não lançar tempestivamente o registro da filiação no sistema FILIA.**

Lê-se no § 2º do art. 20 da Resolução TSE n. 23.596/19, que: “Inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, **a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura** ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”

Como visto, os **documentos unilaterais apresentados foram confirmados por elementos de prova bilaterais e por informações dotadas de fé pública**, de modo que demonstram a **filiação partidária tempestiva**, que apenas não foi registrada no prazo em razão de desídia da agremiação.

A propósito desse tema, salienta-se que em recente julgado esse e. TRE-RS assentou que “Conforme a redação atual do art. 11 da Resolução TSE n. 23.596/19, alterada pela Resolução TSE n. 23.668/21, **há presunção favorável à filiação partidária, a partir da alegação de desídia pelo filiado e do reconhecimento da tempestividade da filiação pelo partido.**” (Recurso Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

060008312/RS, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Acórdão de 27/08/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 363, data 28/08/2024)

Por conseguinte, **a pretensão recursal merece acolhida** por essa Corte Regional, com o deferimento do registro de candidatura, tendo em vista o reconhecimento da filiação no dia 02 de abril de 2024 e o preenchimento dos demais requisitos de elegibilidade, conforme certificado no ID 45680830.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar